



PROCESSO Nº 1146302023-6 - e-processo nº 2023.000203290-9

ACÓRDÃO Nº 500/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: VIEIRA ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO
PRESUMIDO - TERMO DE ACORDO DE REGIME
ESPECIAL (TARE) - DESCUMPRIMENTO DAS
CONDIÇÕES ESTABELECIDAS - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - LEGALIDADE -
NULIDADE AFASTADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Nulidade do Auto de Infração - Alegação de nulidade pela ausência do Termo de Acordo e da relação de produtos excluídos do cálculo do FAIN. Afastada, pois o contribuinte possuía conhecimento prévio dos documentos e tinha pleno acesso às informações necessárias para sua defesa. Aplicação do princípio "*pas nullité sans grief*", não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Mérito - O contribuinte excedeu os limites do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), ao utilizar crédito presumido em operações não contempladas pelo acordo. A fiscalização agiu de acordo com as normas aplicáveis, apresentando provas e planilhas detalhadas que sustentam a constituição do crédito tributário.

Correção do Enquadramento Legal - Erro inicial da fiscalização no enquadramento da penalidade, posteriormente corrigido para o art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96, que trata da utilização indevida de créditos fiscais. Aplicação do art. 106, II, "c" do CTN, resultando na redução da multa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, alterando de ofício quanto aos valores a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001683/2023-54, lavrado em 02 de junho de 2023, condenando a empresa **VIEIRA ACO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA** ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 272.152,74 (duzentos e setenta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos)** sendo ICMS de R\$ 155.515,85 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e à **cláusula primeira do TARE nº 2017.000068** e multa de R\$ 116.636,89 (cento e dezesseis mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) nos termos do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo do montante de **R\$ 115.061,42 (cento e quinze mil e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 38.091,23 (trinta e oito mil e noventa e um reais e vinte e três centavos) pela decadência de ICMS, R\$ 38.091,23 (trinta e oito mil e noventa e um reais e vinte e três centavos) pela decadência da multa e R\$ 38.878,96 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) em virtude da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de setembro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1146302023-6 - e-processo nº 2023.000203290-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: VIEIRA ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO
PRESUMIDO - TERMO DE ACORDO DE REGIME
ESPECIAL (TARE) - DESCUMPRIMENTO DAS
CONDIÇÕES ESTABELECIDAS - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - LEGALIDADE -
NULIDADE AFASTADA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Nulidade do Auto de Infração - Alegação de nulidade pela ausência do Termo de Acordo e da relação de produtos excluídos do cálculo do FAIN. Afastada, pois o contribuinte possuía conhecimento prévio dos documentos e tinha pleno acesso às informações necessárias para sua defesa. Aplicação do princípio "*pas nullité sans grief*", não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Mérito - O contribuinte excedeu os limites do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), ao utilizar crédito presumido em operações não contempladas pelo acordo. A fiscalização agiu de acordo com as normas aplicáveis, apresentando provas e planilhas detalhadas que sustentam a constituição do crédito tributário.

Correção do Enquadramento Legal – Erro inicial da fiscalização no enquadramento da penalidade, posteriormente corrigido para o art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96, que trata da utilização indevida de créditos fiscais. Aplicação do art. 106, II, "c" do CTN, resultando na redução da multa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001683/2023-54**, lavrado em 02.06.2023, em desfavor da empresa **VIEIRA ACO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.279.122-4, de haver cometido as seguintes infrações:



0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota explicativa: RECOLHIMENTO DE ICMS EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS, RELATIVOS À APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS, CONFORME CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 2017.000068, REFERENTE AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS CUJO BENEFÍCIO LIMITA-SE À PRODUÇÃO INDUSTRIAL MENSAL TOTAL PRÓPRIA DOS PRODUTOS TRELIÇAS, COLUNAS, ESTRIBO E TELAS PAINEL ENQUADRADOS NOS SEGUINTE CÓDIGOS DE NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM 7308.90.10, 7308.40.00 E 7314.20.00, CONFORME DEMONSTRATIVOS PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 387.214,16 (trezentos e oitenta e sete mil duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos)** sendo ICMS de R\$ 193.607,08 (cento e noventa e três mil seiscentos e sete reais e oito centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, **bem como ao dispositivo indicado na nota explicativa do auto de infração**, e multa de R\$ 193.607,08 (cento e noventa e três mil seiscentos e sete reais e oito centavos) nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração (fls.2-3); Relatório de Saídas beneficiadas TARE 2017.000068 (fls.04-24), Registros Fiscais de Apuração do ICMS (fls.25-48), Planilha de apuração do ICMS (fls.49), demonstrativo de reconstituição do crédito presumido (fls.50), Apuração do Crédito (fls.51), diversos documentos (fls.52 a 54).

A Impugnante, notificada via DT-e em 09/06/2023, apresentou uma reclamação tempestiva por meio de seu representante legal, contestando o lançamento fiscal com as seguintes alegações:

- Preliminarmente, argumenta que o auto de infração é nulo, pois a autuação violou os artigos 14, 32 e 57 da Lei nº 10.094/2013.

- A autuante anexou uma planilha com os produtos beneficiados pelo Termo de Acordo, mas não incluiu a lista dos produtos excluídos da apuração do FAIN, impossibilitando a análise completa do procedimento fiscal por parte do Contribuinte.

- Alega também ser inviável discutir o mérito, pois não foi possível identificar os critérios utilizados pela autuante, como as notas fiscais excluídas da apuração do ICMS, os códigos NCM dos produtos, a base de cálculo aplicada e as cópias das notas fiscais mencionadas.



Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- *Contribuinte que possui Termo de Acordo de Regime Especial em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, deve observância às estritas condições nele avençadas. In casu, consonante o Termo de Acordo nº 2017.000068, a utilização de crédito presumido nele avençado limita-se à produção industrial dos itens treliças, colunas, estribo e telas painel enquadrados nos códigos NCM 7308.90.10; 7308.40.00 e 7314.20.00.*

- *Contudo, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, coube a redução da penalidade aplicada.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 15/03/2024(fl.75), a autuada, por intermédio do seu representante, interpôs recurso voluntário em 15/04/2024 (fls.76 a 80), no qual reafirma os argumentos da impugnação, com mais ênfase:

- Preliminarmente:

Nulidade do Auto de Infração: A impugnante solicita a nulidade integral do Auto de Infração, alegando violação dos artigos 14, 32 e 57 da Lei nº 10.094/2013. Os fundamentos incluem:

- Falta de anexação do Termo de Acordo que embasou a autuação, comprometendo o direito de defesa;
- Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem a constituição do crédito tributário, sendo apresentados apenas planilhas sem as devidas provas documentais.

- No Mérito:

Impossibilidade de discussão do mérito: A defesa alega que não há elementos suficientes para discutir o mérito, pois faltam informações essenciais, como:

- Critérios utilizados pela autuante;
- Notas fiscais excluídas da apuração do ICMS;



- Códigos NCM dos produtos e base de cálculo do crédito tributário.

Ao final roga pela improcedência do auto de infração, devido à insuficiência de provas e documentos que comprometeram o direito de ampla defesa do contribuinte.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00001683/2023-54**, lavrado em 02 de junho de 2023, em desfavor do contribuinte **VIEIRA ACO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

PRELIMINAR DE NULIDADE

No tocante às alegações de nulidade feitas pela defesa, o julgador de primeira instância, ao analisar o processo, refutou a hipótese de nulidade com base nos elementos constantes nos autos. A defesa argumentou que o Auto de Infração seria nulo por violar os artigos 14, 32 e 57 da Lei nº 10.094/2013, mas o julgador foi enfático ao considerar que tais alegações não procedem.

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Art. 32. É garantida ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório na esfera administrativa, respeitada a observância dos prazos legais.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Primeiramente, o julgador destacou que os lançamentos fiscais continham elementos suficientes para determinar a matéria da exigência tributária e identificar o



sujeito passivo, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da referida lei. Em segundo lugar, o artigo 32, que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, foi plenamente respeitado, uma vez que o contribuinte teve oportunidade de apresentar sua defesa de forma adequada. Por fim, o julgador ressaltou que as provas necessárias foram devidamente apresentadas e estavam vinculadas ao objeto do litígio, como exige o artigo 57.

Ademais, em relação à ausência da planilha dos produtos excluídos do cálculo do FAIN, o julgador foi claro ao afirmar que a responsabilidade de apresentar esses dados cabia ao próprio contribuinte, que é o detentor de todas as informações referentes às suas operações comerciais. A defesa questionou a inexistência de informações sobre os produtos excluídos, mas o julgador esclareceu que todos os produtos não contemplados no Termo de Acordo estavam, por consequência lógica, excluídos dos benefícios fiscais.

Diante disso, o argumento de nulidade tanto pela ausência do Termo de Acordo quanto pela falta de anexação da planilha dos produtos excluídos não se sustenta, uma vez que o contribuinte tinha pleno conhecimento dos documentos e informações necessárias para sua defesa. Com base no princípio "*pas nullité sans grief*", a ausência desses documentos não causou prejuízo efetivo à defesa, conforme também reconhecido pela jurisprudência do **Acórdão nº 504/2019**. Assim, a nulidade deve ser afastada, visto que não houve cerceamento do direito de defesa.

Portanto, a sentença de primeira instância refutou adequadamente as alegações de nulidade, reafirmando que o contribuinte poderia ter incluído em sua defesa todos os elementos de que dispunha e que as provas nos autos eram suficientes para fundamentar o lançamento tributário.

No mérito do recurso, o contribuinte contesta a validade do Auto de Infração alegando a falta de informações claras sobre os critérios utilizados pela fiscalização. Alega que as notas fiscais excluídas da apuração do ICMS, os NCMs dos produtos beneficiados pelo FAIN e a base de cálculo utilizada não foram suficientemente descritas, o que impediria a adequada contestação do crédito tributário.

No entanto, essa alegação de insuficiência de elementos no processo não procede. O contribuinte, ao ser parte do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), já tinha pleno conhecimento de quais produtos estavam ou não abrangidos pelos benefícios fiscais. A própria cláusula primeira do TARE especifica os produtos que fazem jus ao crédito presumido, sendo responsabilidade do contribuinte respeitar esses limites. Assim, qualquer operação com produtos fora desse rol estaria automaticamente excluída dos benefícios, e caberia ao contribuinte comprovar sua correção.

Além disso, a fiscalização não tinha a obrigação de apresentar uma lista de notas fiscais excluídas, visto que não houve exclusão arbitrária. Todos os dados necessários para a apuração dos créditos presumidos estavam presentes nos registros



fiscais do próprio contribuinte, como as planilhas e relatórios de apuração de ICMS, que constam nos autos.

Portanto, as alegações da defesa sobre a falta de elementos para discutir o mérito são infundadas. O contribuinte já tinha conhecimento dos produtos beneficiados e dos cálculos realizados. A fiscalização agiu corretamente ao realizar o lançamento com base nos produtos contemplados pelo TARE e na correta reconstituição dos créditos.

Ao analisar a legalidade do Auto de Infração, verifico que o contribuinte, ao celebrar o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), comprometeu-se a seguir rigorosamente as condições nele estabelecidas, que limitam os benefícios fiscais aos produtos especificados nos seus termos. Foi constatado que o contribuinte se aproveitou indevidamente de créditos fiscais para produtos não contemplados no acordo, resultando em falta de recolhimento do ICMS devido.

A fiscalização embasou corretamente o Auto de Infração com documentos e planilhas detalhadas, como o Demonstrativo de Reconstituição do Crédito Presumido e os registros fiscais da própria empresa. Esses documentos comprovaram o crédito indevido, demonstrando que o contribuinte se utilizou de valores superiores ao permitido pela Cláusula Primeira do TARE, o que justifica a cobrança do tributo e a penalidade aplicada.

Além disso, conforme disposto nas cláusulas do TARE, cabia ao contribuinte apurar corretamente os créditos e observar os limites estabelecidos. Qualquer inclusão indevida de produtos não incentivados deveria ter sido comprovada e corrigida pelo próprio contribuinte, o que não ocorreu. Assim, a fiscalização atuou em conformidade com as normas e apresentou elementos claros e suficientes para fundamentar o lançamento tributário.

O julgador na instância prima observou que a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, enquadrou inicialmente a infração no art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96, que trata da falta de emissão de notas fiscais ou da emissão sem observância dos requisitos legais. No entanto, ao analisar os fatos, constatou-se que a infração cometida pelo contribuinte estava relacionada à utilização indevida de créditos fiscais, o que exige um enquadramento adequado no art. 82, V, "h", que trata justamente da utilização de crédito indevido.

Essa correção foi feita corretamente pelo julgador ao ajustar o enquadramento legal, passando a aplicar a penalidade apropriada para a infração verificada, sem que isso causasse prejuízo ao processo. A infração foi devidamente comprovada, e a penalidade foi recalculada com base na redação correta da norma aplicável. Além disso, o julgador aplicou o disposto no art. 106, II, "c" do CTN, que permite a aplicação de uma penalidade menos severa, o que resultou em uma redução da multa inicialmente imposta.

Assim, essa correção não compromete a validade do Auto de Infração,



mas, ao contrário, reforça sua legalidade, uma vez que o enquadramento legal foi ajustado para refletir a infração real cometida, garantindo a aplicação justa da penalidade.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de crédito indevido, deve ser aplicada a multa arrimada no art. 82,V,"h", da Lei n. 6.379/96, veja-se

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art.80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V – de 75% (setenta e cinco por cento)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Da Decadência

Considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 09/06/2023, cumpre analisar a aplicação da decadência tributária com base no art. 150, § 4º do CTN, que dispõe sobre o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

No presente caso, a infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS com base na utilização de créditos indevidos, envolvendo períodos de apuração entre abril de 2018 e julho de 2019. Aplicando a regra do art. 150, § 4º do CTN, o prazo decadencial para a constituição do crédito referente aos meses de abril e maio de 2018 expirou antes da ciência do auto de infração, ocorrida em 09/06/2023.

Dessa forma, reconheço a decadência do direito de constituição do crédito tributário para as competências de abril e maio de 2018, extinguindo o crédito correspondente a esses períodos. Para os demais períodos, o lançamento permanece válido, não havendo que se falar em decadência.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



A tabela a seguir apresenta o valor original do auto de infração, os valores correspondentes às parcelas atingidas pela decadência, conforme o art. 150 do CTN, e o valor atualizado após a aplicação da lei mais benéfica.

PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		ANULADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
	TRIBUTO	MULTA	TRIBUTO	MULTA	TRIBUTO	MULTA
abr/18	17.551,01	17.551,01	17.551,01	17.551,01	DECADÊNCIA	DECADÊNCIA
mai/18	20.540,22	20.540,22	20.540,22	20.540,22	DECADÊNCIA	DECADÊNCIA
jun/18	30.275,29	30.275,29		7.568,82	30.275,29	22.706,47
jul/18	1.101,40	1.101,40		275,35	1.101,40	826,05
ago/18	21.864,15	21.864,15		5.466,04	21.864,15	16.398,11
set/18	956,58	956,58		239,15	956,58	717,44
out/18	7.486,66	7.486,66		1.871,67	7.486,66	5.615,00
nov/18	8.917,76	8.917,76		2.229,44	8.917,76	6.688,32
dez/18	27.631,13	27.631,13		6.907,78	27.631,13	20.723,35
jan/19	6.925,40	6.925,40		1.731,35	6.925,40	5.194,05
fev/19	6.818,37	6.818,37		1.704,59	6.818,37	5.113,78
mar/19	7.542,68	7.542,68		1.885,67	7.542,68	5.657,01
abr/19	15.704,49	15.704,49		3.926,12	15.704,49	11.778,37
mai/19	2.740,95	2.740,95		685,24	2.740,95	2.055,71
jun/19	14.908,65	14.908,65		3.727,16	14.908,65	11.181,49
jul/19	2.642,34	2.642,34		660,59	2.642,34	1.981,76
TOTAL	193.607,08	193.607,08	38.091,23	76.970,19	155.515,85	116.636,89
	R\$	387.214,16	R\$	115.061,42	R\$	272.152,74

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, **pelo seu desprovemento**, alterando de ofício quanto aos valores a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001683/2023-54, lavrado em 02 de junho de 2023, condenando a empresa **VIEIRA ACO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA** ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 272.152,74 (duzentos e setenta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos)** sendo ICMS de R\$ 155.515,85 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e à **cláusula primeira do TARE nº 2017.000068** e multa de R\$ 116.636,89 (cento e dezesseis mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) nos termos do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo do montante de **R\$ 115.061,42 (cento e quinze mil e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 38.091,23 (trinta e oito mil e noventa e um reais e vinte e três centavos) pela decadência de ICMS, R\$ 38.091,23 (trinta e oito mil e noventa e um reais e vinte e três centavos) pela decadência da multa e R\$ 38.878,96 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) em virtude da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de setembro de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator